



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002301-90.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUGO FELIPE DE PAULA SERRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.421

Agravo em Execução nº 0002301-90.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

(1ª VEC – Proc. nº 1021088-24.2023.8.26.0050)

Juiz: Dr. Marcelo Matias Pereira

Agravante: **Hugo Felipe de Paula Serra**

Agravado: **Ministério Público** – *Dra. Luiza Amélia Queiroz dos Santos de Gennaro*

EMENTA: Agravo em execução. Pena de multa. Pedido de declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento do valor. Alegação de hipossuficiência econômica. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que o sentenciado tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade. Inaplicabilidade do Tema nº 931 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (revisado). Extinção da pena privativa concomitantemente imposta que é 'conditio sine qua non' para eventual discussão acerca da extinção da pena de multa não adimplida. Circunstância que obsta a extinção da punibilidade. Manutenção do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes com fundamento na legislação vigente. Decisão mantida. Agravo não provido.

Visto.

Agravo tirado de decisão proferida nos autos de execução de pena do sentenciado **Hugo Felipe de Paula Serra**, contra r. decisão de *f. 53/61*, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independente de pagamento.

Vem o inconformismo recursal do sentenciado (*f. 1/9*), buscando a reforma do decisório, alegando, em síntese, sua hipossuficiência econômica, a ensejar a extinção da punibilidade nos termos do Tema 931 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, postula o indeferimento da inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.

Contraminuta anotada (*f. 147/157*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 159*).

Autos distribuídos (*f. 160*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento ao recurso, *f. (168/174)*, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.fev.2025** (*f. 175*).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 403,33 (*f. 13*).

Por meio da r. decisão constante de *f. 53/61*, o Juízo de origem indeferiu pedido da Defensoria Pública para que fosse extinta a pena de multa, por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Sem razão o reclamo.

Vale destacar que as modificações trazidas pela Lei nº 9.268/1996, alterando a redação do artigo 51 do Código Penal, atribuíram à pena de multa a natureza de **dívida de valor**, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade, legitimando o Ministério Público para a sua execução.

De outro turno, não se pode olvidar que a pena de multa é uma das modalidades de sanção penal, de modo que a sua extinção natural decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal).

Afinal, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, tem o intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado.

Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já reafirmou a **natureza criminal** da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Min. Roberto Barroso, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que “*desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição*”. (*Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução*

Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13.dez.2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 931: “*O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*” (g.n.).

Firmado, portanto, o entendimento de que, **tendo havido o cumprimento da pena privativa de liberdade** respectiva, a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, por si só, não poderá obstar a extinção da punibilidade.

Veja-se que tal entendimento busca observar o Decreto nº 678/92, que recepciona ao ordenamento jurídico pátrio, com status supralegal, o tratado internacional denominado *Pacto de San José da Costa Rica*, o qual **inviabiliza a possibilidade de prisão por dívidas de valor**.

O que não ocorre, *in casu*.

Ora.

Não havendo comprovação do efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade, a impossibilidade de extinção da punibilidade **não decorre da falta de condição econômica** para adimplemento da pena de multa.

Justamente o que o novel entendimento firmado pelo

C. Superior Tribunal de Justiça busca evitar.

De forma que a extinção da pena privativa de liberdade é 'conditio sine qua non' para eventual extinção da pena de multa independente de pagamento.

No mesmo sentido, há precedentes desta e. Corte de Justiça:

*“Agravos de execução. Execução da pena de multa. Recurso da defesa. Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido da Defensoria Pública para que fosse extinta a ação de execução de pena de multa proposta pelo Ministério Público, em razão da ausência de interesse processual na execução, pelo pequeno valor da pena de multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Precedentes. Legitimidade prioritária do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. 2. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Interesse processual manifestado. **Extinção da punibilidade, por ora, indevida.** 3. Nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Sentenciado defendido pela Defensoria Pública. **Presunção de hipossuficiência que não obsta a execução da pena de multa, enquanto pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade.** Direito do Ministério Público de desconstituir a presunção de hipossuficiência. Possibilidade de parcelamento da dívida. 4. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003534-30.2022.8.26.0050; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 16/05/2022).*

Este também é o entendimento desta mesma C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa e extinção da punibilidade do agravado – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Tema 931, recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, quando, além de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, for alegada a hipossuficiência do condenado e não indicada pelo magistrado a possibilidade concreta de adimplência da sanção pecuniária – **Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena,***

configurando 'distinguishing' com relação ao precedente vinculante emanado do STJ – Comandos prequestionados não violados – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1011927-58.2023.8.26.0577; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade – Multa que não perdeu o caráter penal – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da hipossuficiência do condenado – **Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida – Inaplicabilidade do referido entendimento** - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0001366-55.2024.8.26.0286 - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. 26 de junho de 2024 - Des. Rel. EDISON BRANDÃO).

Inaplicável, assim, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 931) ao presente caso.

Por fim, em relação ao pedido de indeferimento de inscrição do acusado nos órgãos de proteção ao crédito, necessário ressaltar que existe previsão legal expressa para a manutenção da inscrição do nome do sentenciado devedor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver a quitação da dívida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC.

Saliente-se, ainda, que não há qualquer impedimento de aplicação das normas elencadas no Código de Processo Civil na hipótese em apreço, uma vez que a pena de multa é considerada dívida de valor, de modo que poderá ser buscada sua satisfação por todas as vias disponíveis na legislação pátria.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o prequestionamento da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazida a exame, sendo desnecessária a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados pela defesa em sua minuta de agravo.

Acertado o posicionamento do Juízo de origem, destarte.

Nega-se provimento ao agravo.